



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057412-73.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

AGRAVADA: LEONARDO TAVARES COELHO

JUÍZO DE ORIGEM: 26ª VARA CÍVEL CAPITAL

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 26ª Vara Cível da Capital que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano moral e material com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Leonardo Tavares Coelho em face de CEDAE (COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS) e F.AB. ZONA OESTE S.A (FOZ ÁGUAS 5), nos seguintes termos:

“Intime-se o réu, na forma do art. 513, §2º do NCPC, para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do NCPC sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o débito, bem como a fixação de honorários advocatícios, nos termos do §1º do art. 523 do NCPC.

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença no sistema. Saliente-se que deverá ser computado o prazo em dias úteis, na forma do Enunciado 89, da I Jornada de Direito Processual Civil.”

A Agravante opôs embargos de declaração, id. 1143/1147, alegando que não houve observância da determinação vinculante com efeito erga omnes do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1090/RJ, a qual estabeleceu que a CEDAE deve





ser intimada para pagar na forma dos artigos 534 e 535 do CPC e não mais pelo 523, como feito na referida decisão.

Na decisão de id. 1187/1188, o juízo a quo negou provimento aos embargos de declaração por não conter na decisão embargada, omissão, contradição, ou obscuridade consoante o disposto no art. 1022 do CPC.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão que determinou sua intimação para pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, possui conteúdo decisório e deixou de apreciar fundamento relevante suscitado nos embargos de declaração. Afirma que o pronunciamento judicial não enfrentou a medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 1.090/RJ, tampouco os arts. 100 da Constituição Federal e 534 e 535 do CPC, incorrendo em deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 11 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que o rito do art. 523 do CPC, com a incidência de multa e honorários de 10% e a possibilidade de subsequentes atos constritivos, contraria a determinação proferida na ADPF nº 1.090/RJ e os posteriores precedentes do STF envolvendo a CEDAE. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar o referido procedimento e determinar que o cumprimento de sentença observe os arts. 534 e 535 do CPC e o regime previsto no art. 100 da Constituição Federal. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da decisão que rejeitou os embargos de declaração ou a suspensão da multa, dos honorários e de quaisquer medidas constritivas até o julgamento definitivo da ADPF nº 1.090/RJ..

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a





demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de tais requisitos.

Com efeito, foi deferida liminar no bojo da ADPF 1090/RJ, referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborando o entendimento de que se aplica à CEDAE o regime especial de pagamento dos precatórios. Na ocasião, assim restou decidido:

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VERBAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ELEMENTOS INDICATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I - O Supremo Tribunal Federal admite a arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio e sequestro de bens de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, com amparo no princípio da Separação dos Poderes e do regime de precatórios (arts. 2º e 100 da Constituição Federal) II - Nas arguições que compõem a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, fixou-se a orientação de que as estatais: (i) que prestam serviço público, (ii) em regime de exclusividade, e (iii) sem intuito lucrativo primário, gozam da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 do Texto Constitucional. III - Nesta análise preliminar, há demonstração suficiente de que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV - Concessão de medida





cautelar referendada.” (ADPF 1090 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29- 02-2024)

Dessa forma, por aplicação do precedente qualificado, a fase de cumprimento de sentença deve se dar com tratamento equiparado ao da execução contra a Fazenda Pública, o que implica afastamento do art. 523 do CPC ante a incompatibilidade da multa coercitiva do art. 523, § 1º do CPC com o regime dos precatórios na forma do art. 534, §2º do CPC:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. (grifado)

Diante desse cenário, embora a decisão agravada não tenha ainda aplicado alguma medida de execução judicial, bloqueio, penhora ou liberação de valores de contas da agravante, o prosseguimento da execução na forma determinada na decisão agravada pode acabar conflitando com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário, revela-se adequada a concessão da tutela recursal, a fim de evitar o esvaziamento da decisão judicial e assegurar a utilidade do provimento jurisdicional final.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou a intimação da CEDAE nos termos do art. 523 do CPC, afastando-se, até o fim do julgamento deste recurso, a incidência da multa e dos honorários previstos no art. § 1º do referido dispositivo, bem como a adoção de quaisquer medidas de bloqueio, penhora, transferência ou liberação de valores pertencentes à agravante.





Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, na forma do art. 1019, II do CPC.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo. Dispensadas as informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

